



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RN

Decisão nº 14772103/2020-CPL/SELOG/SR/PF/RN

Processo: 08420.006167/2019-63

Assunto: **Impugnação a Edital de licitação**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 – SR/PF/RN**  
**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa **NP3 COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ 01.667.155/0001-49**, apresenta impugnação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2020, que tem como objeto a contratação do serviço de manutenção de viaturas por meio da sistemática de gestão de frota para atender as necessidades da SR/PF/RN e DPF/MOS/RN.

### **I-DA COMPETÊNCIA**

Por força do art. 17 *caput* c/c o inciso II do Decreto 10.024/2019[1], o Pregoeiro nomeado para o certame conhecerá da impugnação quanto às preliminares e ao mérito.

### **II-DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, cumpre reconhecer a **tempestividade** do pedido da impugnação uma vez que, como prevê o Edital, o prazo para o exercício de tal faculdade é de 03 (três) dias antes da abertura da sessão pública. No caso *sub examine*, tal prazo ato encerrava-se no dia 19 de maio do corrente ano, tendo em vista que a data fixada para abertura da sessão pública é 21 de maio (observe-se que para efeitos de prazo computou-se o dia do final, interpretação mais benéfica ao impugnante).

Isto posto, a impugnação será devidamente conhecida quanto ao seu mérito.

### **III- RELATÓRIO**

Em seu pedido de impugnação ao Edital, a NP3 inicia com um breve exórdio no qual afirma pretender vícios do ato convocatório que consistem, na sua visão, em exigências técnicas que, se mantidas, implicariam restrição desnecessária, fato que acarretaria a frustração da obtenção da proposta mais vantajosa.

Em seguida, destina um item para tratar da tempestividade do pedido, sobre o qual não nos debruçaremos aqui uma vez que o pedido foi considerado tempestivo, conforme afirmou-se no item anterior, a despeito de equívoco da impugnante quanto à data de abertura da sessão (será dia 21 de maio e

não dia 20 do referido mês) e do fundamento legal (a NP3 citou dispositivo da lei 8.666/93 porém o prazo para impugnação está previsto no Decreto 10.024/2019, como está descrito no Edital).

No item seguinte, a impugnante relata o objeto da licitação.

Entrando na fundamentação de seu pedido, a NP3 argumenta que atua há 15 (quinze) anos no ramo de manutenção preventiva e gerenciamento de frota de automóveis, atendendo inúmeros (sic) entes da Administração Pública.

A empresa afirma ter interesse na participação no certame porém entende haver exigências de qualificação técnica que impossibilitam a sua atuação e violam o princípio da ampla competitividade restringindo, assim, o número de participantes no procedimento licitatório.

O item editalício atacado na peça impugnatória é o item 9.11.2. que versa sobre a exigência de que a empresa declare que instalará escritório na cidade de Natal/RN ou em um raio máximo de 40 Km desta cidade, fato que deverá ser comprovado em até 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato.

Aos olhos da impugnante tal exigência restringe a participação de empresas do ramo e é ressaltado pela empresa que nenhuma empresa de gestão de frota tem sede em Natal/RN e que é financeiramente inviável manter uma filial na referida localidade já que a empresa atende a diversos órgãos em âmbito nacional de forma satisfatória por meio telefônico, por email, chat todos disponíveis 24 horas por dia.

Prosseguindo, a NP3 cita os acórdãos 1580/2005, 2079/2005 e a Decisão 369/1999 como fundamento jurisprudencial e retoma o discurso de que a exigência é restritiva, chegando a afirmar que, em se mantendo a cláusula, um elevado número de empresas estariam impossibilitadas de participar do certame.

Cita-se também o art. 37, XXI da CF e o art. 3.º da lei 8.666/93 que versam sobre a vedação de exigências que restrinjam a competitividade.

Concluindo sua fundamentação, a NP3 afirma que o Edital merece revisão a fim de que seja afastada a restrição indevida e se mantenha a isonomia.

Arrematando a peça, a impugnante formula o pedido no sentido de que o ato convocatório da licitação seja reformado quanto ao item impugnado.

É o relatório.

#### **IV-DO JULGAMENTO**

Inicialmente é mister trazer à luz um equívoco corrente no meio das compras públicas: a ideia de que toda restrição é *ipso facto* ilegal.

Toda e qualquer especificação restringe o universo de objetos possíveis pois consiste em fixar os limites dentro dos quais a necessidade da Administração será melhor atendida.

O que é vedado à Administração é incluir em seus editais restrições injustificadas que, por excessivas ou desarrazoadas, não guardem relação necessária com o objeto que se visa a contratar e que restrinjam a competitividade, frustrando a finalidade precípua da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

No caso específico do item impugnado, não ocorre tal fato como será demonstrado.

Causa estranheza o fato de que a impugnante afirmar atender a vasto número de entes públicos e nunca ter-se deparado com a cláusula contra a qual se insurge, considerando que a mesma é muito comum.

A referida cláusula fixa a obrigação de que se declare que a empresa, caso vença o certame, instalará escritório na localidade e comprovará o cumprimento deste ato em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência do contrato.

Note-se que não se exige que à época do certame a empresa já disponha de filial ou escritório no local, mas tão somente que declare que o fará futuramente caso vença e no prazo mencionado acima. Isto é, o item não se coloca como condição de participação ou de habilitação, o que seria conduta expressamente vedada pela jurisprudência do TCU.

O argumento de que haveria óbice à ampla participação pelo fato de que nenhuma empresa possui filial na localidade não se sustenta. A intenção da cláusula é justamente garantir que haverá representação da empresa não sediada na localidade capaz de atender às necessidades do Órgão.

Se a licitação fosse destinada apenas a empresas com sede ou filial no local, a cláusula seria desnecessária mas, por outro lado, aqui sim, haveria infringência da ampla participação.

Outro dado, de ordem fática e prática que desmonta o argumento é que nenhuma empresa do ramo impugnou o Edital por se sentir tolhida quanto à sua participação devido às disposições do item 9.11.2.

Quer-nos parecer que há entendimento equivocado por parte da NP3 quando afirma que é financeiramente inviável manter filial na localidade. Em nenhum ponto do Edital há esta exigência: não é preciso a instalação de uma filial, mas tão somente de escritório.

Os canais de atendimento mencionados pela empresa (telefone, chat, email) podem ser satisfatórios para as necessidades ordinárias e para órgãos onde o uso de veículos se dê de forma meramente acessória. Porém, no caso em tela, o Órgão licitante tem natureza policial, onde os veículos são essenciais para a consecução da atividade fim e isto requer uma gestão diferenciada do contrato destinado a manter a frota em boas condições de uso, de forma que não se pode abrir mão de contato direto com representação da empresa com poder decisório em caso de necessidade. Esta é a necessidade da Administração no presente certame.

Deixando os argumentos fáticos e adentrando no terreno jurisprudencial, as decisões citadas pela impugnante (datadas de 1999, 2004 e 2005) referem-se de forma genérica à impossibilidade de que haja restrição do caráter competitivo. Isso não está sob discussão: a restrição injustificada de competitividade de fato é vedada contudo, como já afirmamos, não é o que ocorre no caso em tela.

O TCU no Acórdão n.º 1214/2013 diz:

*"Não havendo impedimentos de caráter legal para tal exigência, que tem por objetivo diminuir potenciais problemas quanto à regular execução contratual, considero adequada a proposta do grupo de que a administração requiera, no edital, que a empresa contratada possua ou se comprometa "a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato". Evidentemente, deve ser evitada a formulação de exigências desarrazoadas em termos de estrutura administrativa local, de forma a onerar desproporcionalmente as empresas, inibindo desnecessariamente a competitividade do certame, somente se exigindo que a contratada possua uma estrutura mínima que garanta a boa execução contratual."*

Como se observa, não há impedimento de que se exija instalação de escritório, desde que não se obrigue o licitante a investir em estrutura de forma a onerar desproporcionalmente a empresa.

Já o Acórdão 273/2014 também da Corte de Contas traz a seguinte redação:

*"Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame."*

Vê-se que o comando editalício está em perfeita consonância com a recomendação.

Há ainda o fundamento legal que sustenta a manutenção da cláusula questionada, qual seja, o item 10.6., a, do Anexo VII da IN 05/2017:

*"10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:  
a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;"*

Desta feita, com arrimo nos fundamentos legais, fáticos e jurisprudenciais apresentados, entendemos que a cláusula 9.11.2. do Edital não merece reforma.

**DECISÃO**

Diante de todo o exposto, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado na impugnação.

Natal, 20 de maio de 2020.

**EMMANOEL FERNANDES DE BARROS**  
CPL/SR/PF/RN  
Pregoeiro

[1] Art. 17, II - “Caberá ao pregoeiro, em especial: (...) II- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”



Documento assinado eletronicamente por **EMMANOEL FERNANDES DE BARROS, Agente Administrativo(a)**, em 20/05/2020, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14772103** e o código CRC **9729D80A**.